Maria Eduarda LIEVORE[1]
Andressa Cesti Neves de LIMA[2]
Adriano Alberto SMOLAREK[3]
João Irineu de Resende MIRANDA[4]

Argumenta
Journal Law
n. 47 p. 285-307
set / dez 2025
E-ISSN 2317-3882

ENTRE AÇÕES E OMISSÕES: UMA ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO NO CASO TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE VS. BRASIL NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

BETWEEN ACTIONS AND OMISSIONS: AN ANALYSIS OH THE BRAZILIAN STATE'S CONDUCT IN THE CASE WORKERS OF THE FAZENDA BRASIL VERDE VS. BRASIL IN THE INTER-AMERICAN HUMAN RIGHT SYSTEM

ENTRE ACCIONES Y OMISSIONES: UN ANÁLISIS DE LA ACTUACIÓN DEL ESTADO BRASILEÑO EN EN CASO TRABAJADORES DE LA HACIENDA BRASIL VERDE VS. BRASIL EN EL SISTEMA INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS

Como citar este artigo: LIEVORE, Maria, LIMA, Andressa, SMOLAREK, Adriano, MIRANDA, João. "Entre ações e omissões: uma análise da atuação do estado brasileiro no caso trabalhadores da fazenda Brasil verde vs. Brasil no sistema interamericano de direitos humanos". Argumenta Journal Law, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 47 2025, p. 285-308.

Data da submissão: 06/10/2023
Data da aprovação: 01/12/2025

SUMÁRIO:

1. Introdução; 2. Breve análise histórica; 2.1 O Caso; 2.2 Sentença e execução; Conclusão; Referências.

RESUMO:

A análise do Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil, tramitado perante o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, propiciou compreender como o Estado Brasileiro, por omissão e impunidade, gerou um ambiente conveniente ao desenvolvimento de trabalho forçado e de escravidão, em pleno século XXI. Foi utilizado o método dedutivo e, quanto à técnica de pesquisa, será uma pesquisa qualitativa, de cunho exploratório. Conclui-se que o Brasil realizou diligências objeti-

1. Universidade Estadual de Ponta Grossa - Brasil
2. Universidade Estadual de Ponta Grossa - Brasil
3. Universidade Estadual de Ponta Grossa - Brasil
4. Universidade Estadual de Ponta Grossa - Brasil

vando cumprir medidas recomendadas pela Corte, mas não houve engajamento institucional crível das instituições estatais em fazê-lo, visto que, foi cumprida apenas uma das recomendações da Corte.

ABSTRACT:

The analysis of the case of the Brazil Verde Farm Workers Vs. Brazil, before the Inter-American System of Human Rights Protection, allowed us to understand how the Brazilian State, through omission and impunity, has generated a convenient environment for the development of forced labour and slavery in the 21st century. The deductive method was used, and the research technique will be qualitative, exploratory in nature. The conclusion is that Brazil has taken steps to comply with the Court's recommendations, but there has been no credible institutional commitment from state institutions to do so, since only one of Court's recommendations has been complied with.

RESUMEN:

El análisis del caso Trabajadores de la Hacienda Brasil Verde Vs. Brasil, tramitado ante el Sistema Interamericano de Derechos Humanos, ha propiciado comprender cómo el Estado brasileño, por omisión e impunidad, ha generado un ambiente propicio para el desarrollo del trabajo forzoso y la esclavitud en pleno siglo XXI. Se ha utilizado el método deductivo y en cuanto a la técnica de investigación de abordaje cualitativa, con carácter exploratorio. Se ha concluido que Brasil ha tomado medidas para cumplir con las recomendaciones de la Corte, pero no ha habido compromiso institucional creíble por parte de las instituciones estatales en ejecutarlo, una vez que sólo se ha cumplido una de las recomendaciones de la Corte.

PALAVRAS-CHAVE:

Direitos humanos; Trabalho Escravo; Corte Interamericana de Direitos Humanos.

KEYWORDS:

Human Rights; Slave Labour; Inter-American Court of Human Rights.

PALABRAS-CLAVE:
Derechos humanos; Trabajo esclavo; Corte Interamericana de Derechos Humanos.

1. INTRODUÇÃO

A partir da análise dos caminhos percorridos pelo ordenamento jurídico brasileiro, e da influência exercida pelos organismos e tratados internacionais, o objetivo deste artigo é discutir e compreender de que forma a escravidão se manifesta nos dias atuais. Para tanto, utilizou-se o Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil, tramitado perante o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, cujo estudo possibilitou compreender de que modo o Estado brasileiro, por omissão e impunidade, propiciou a materialização de um ambiente conveniente ao desenvolvimento de trabalho forçado e de escravidão, em pleno século XXI.

Com a perspectiva de averiguar quais atitudes foram tomadas pelo Estado brasileiro diante das exigências feitas pela Corte Interamericana através da sentença, foi utilizado o método dedutivo, que consiste no uso de duas premissas, a partir das quais se infere uma terceira premissa, chamada de conclusão. Quanto a técnica de pesquisa, será uma pesquisa qualitativa, de cunho exploratório. Como instrumento para coleta de dados, pretende-se o uso de fontes documentais indiretas, com emprego de pesquisa bibliográfica e documental, pelo viés da legislação e jurisprudência.

A relevância social da pesquisa assenta-se na importância de se debater e discutir o tema do trabalho escravo, a fim de fomentar a criação de políticas públicas e leis que versem sobre o assunto e corroborem com a efetiva proteção dos direitos humanos dos trabalhadores.

2. BREVE ANÁLISE HISTÓRICA

O regime escravocrata deixou suas marcas nas estruturas sociais brasileiras. Apesar de a escravidão ter sido formal e legalmente abolida em 1888 com a Lei Áurea, materialmente o trabalho escravo ou análogo à escravidão continuou sendo realidade no país. A abolição formal da escravidão inaugurou um mercado de trabalho competitivo e livre, entretanto, o negro liberto foi abandonado às margens da sociedade, não recebendo nenhuma forma de apoio social e/ou estatal (Souza, 2019). A pobreza e a

concentração de propriedade de terra corroboraram com a continuidade da escravidão apesar da abolição (Miranda; Ortiz, 2019).

O ex-escravo, que durante gerações sofreu um processo de desumanização e degradação, é jogado dentro de uma nova ordem social marcada pela competitividade (Souza, 2019). Nas palavras do sociólogo e escritor Jessé Souza: "Esse abandono e essa injustiça flagrante são o real câncer brasileiro e a causa de todos os reais problemas nacionais".

Diante da marginalização desse grupo, o mercado se adapta, a fim de torná-la produtiva e funcional para as demais classes da sociedade (Souza, 2019). O sistema capitalista e até mesmo a concepção de direitos humanos, também se adaptam, como esclarece Boaventura de Souza Santos (2019): "A concepção ocidental, patriarcal, capitalista e colonialista da humanidade não é pensável sem o conceito de sub-humanidade", isto é, o limite ontológico dos direitos humanos convencionais é o fato de estes não serem capazes de reconhecer a plena humanidade (Souza Santos; Martins, 2019).

Assim, os sistemas de proteção aos direitos humanos têm o grande desafio de conciliar esses direitos com as diferentes culturas e linguagens que se manifestam nas mais diversas lutas pela dignidade humana (Souza Santos; Martins, 2019).

Visando a proteção da dignidade humana, foi criada em 1919 a Organização Internacional do Trabalho (OIT). Mais tarde, com o fim da Segunda Guerra Mundial e diante do gradual amadurecimento da sociedade internacional, os processos de constitucionalização dos direitos sociais e trabalhistas ganharam força. Assim, diante disso, são criados diversos documentos internacionais de proteção aos trabalhadores (Rocha, et al., 2020).

Dentre esses documentos, importa destacar a Convenção nº 29 da OIT, adotada em 1930, que define o trabalho forçado ou obrigatório como "todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade" (Organização Internacional do Trabalho, 1930). Em respeito à Convenção nº 29, os países-parte, entre eles o Brasil, assumiram a responsabilidade de acabar imediatamente com toda forma de trabalho obrigatório ou forçado (Zuard; Filho; Bentes, 2019).

Em 1948, com a promulgação da Declaração Universal dos Direitos

Humanos, a Organização das Nações Unidas (ONU) proibiu toda forma de escravidão e servidão (artigo 4º), condenando também, no artigo seguinte, a tortura e os tratamentos desumanos (ONU, 1948). A fim de complementar a Convenção nº 29, a OIT publicou a Convenção nº 105, aprovada na 40ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho, em 1957. A Convenção nº 105 entrou em vigor no Brasil em 1966. Diante da sua aprovação, o Brasil se comprometeu, novamente, a suprimir toda forma de trabalho obrigatório no território nacional.

Em âmbito interno, a legislação brasileira não se fez omissa, tendo o Código Penal de 1940, no artigo 149[1], designado como crime submeter alguém à condição análoga à de escravo. Em 2003, a Lei n° 10.203/2003[2] modificou o artigo, com a finalidade de limitar a interpretação da expressão "condição análoga à de escravo" e introduzir o conceito moderno de trabalho escravo (Brito, 2016; ONU, 2016). Além do artigo 149, o Código Penal (1940) aborda o trabalho forçado nos artigos 197[3], 203[4], 206[5] e 207[6]. Por sua vez, a Constituição Federal (1988) rechaçou o trabalho escravo no artigo 5° caput e incisos III, XIII, XLVII e LXVI[7].

Além disso, a Portaria nº 1.129/2017 do antigo Ministério do Trabalho dispôs sobre os requisitos necessários para se caracterizar o trabalho análogo à escravidão, como sendo: submissão a trabalho forçado mediante coação; restrição do uso de qualquer meio de transporte, a fim de manter a vítima no local devido à dívida contraída com o empregador; manutenção de segurança armada e retenção dos documentos pessoais do trabalhador para mantê-lo no local (BRASIL, 2017). Para a ONU (2016), o trabalho escravo é o oposto do trabalho decente, isto é, o trabalho devidamente remunerado, desempenhado em condições de equidade, liberdade, segurança e dignidade.

Ainda que existam alguns mecanismos de proteção ao trabalhador brasileiro, estes são insuficientes. A extensão da fronteira internacional do Brasil é um dos fatores que propiciam ambiente ideal para prática de crimes de Trabalho Escravo ou Trabalho em Condições Análogas à Escravidão, e ainda, de Tráfico de Seres Humanos (TSH) (Sobrinho; Da Silva Barros; Marques, 2013).

Apesar de todo o arcabouço legislativo, e apesar de o Brasil ter sido considerado referência mundial na luta contra a escravidão, existe enorme discrepância entre a teoria formada por leis e tratados internacionais e

a efetividade e eficácia destes na prática (TONDO; FORNASIER, 2018). De certa forma, o direito oculta e legitima uma realidade de exploração. Tamanha é a discrepância que, em 1995, o Brasil foi denunciado como um país escravocrata à Organização dos Estados Americanos (OEA), ocasião em que reconheceu sua responsabilidade e se comprometeu, mais uma vez, a fiscalizar e punir os responsáveis por exploração (ROCHA, 2016).

Ainda que tenha se comprometido várias vezes em erradicar a escravidão no território nacional, em 07 de maio de 2015, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) submeteu à Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) o caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil. Esse caso refere-se à responsabilidade internacional do Estado Brasileiro por violar diversos artigos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) e por se omitir diante de um cenário de trabalho escravo na Fazenda Brasil Verde, situada no Estado do Pará (Casos na Corte, 2015). Assim, para compreender e debater a realidade atual da escravidão no Brasil, o caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil, é de extrema relevância.

2.1 O Caso

Em 1998, a Comissão Pastoral da Terra (CPT) e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL/Brasil) denunciaram o Brasil à CIDH, por negligência e omissão diante do contexto de trabalho escravo na Fazenda Brasil Verde e pelo desaparecimento de dois adolescentes que trabalhavam na Fazenda (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2011).

Os fatos do caso revelam que na Fazenda Brasil Verde milhares de trabalhadores, formados por homens negros ou mestiços de idade entre 15 e 40 anos, foram submetidos ao trabalho escravo. Essa situação era de conhecimento do Estado brasileiro desde 1989, o Estado realizou diversas visitas e fiscalizações à fazenda, contudo não adotou medidas eficazes, tampouco garantiu proteção e indenização às vítimas e punição aos responsáveis. Além disso, o caso foi marcado pelo desaparecimento de dois jovens, Iron Canuto e Luís Ferreira (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2015).

A situação dos trabalhadores era indigna e cruel, eles dormiam em balcões, com teto de lona, sem cama ou energia elétrica, sendo constantemente expostos ao mau tempo e à chuva. Além disso, a situação do ba-

nheiro e da ducha era tão nojenta e desumana que muitos preferiam fazer suas necessidades na vegetação e se banhar em uma represa. Ademais, a alimentação era de má qualidade, insuficiente e repetitiva, os trabalhadores eram forçados a jornadas de 12 horas de trabalho, tendo apenas um dia de descanso. Consequentemente, com frequência adoeciam, contudo, não recebiam qualquer auxílio médico (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2016).

A petição encaminhada à Comissão estava em conformidade com os artigos 46[8] e 47[9] da Convenção Americana, portanto, foi admitida pela CIDH, que responsabilizou o Estado Brasileiro por: a) violar os artigos 5[10], 6[11], 7[12], 8[13], 22[14] e 25[15] da Convenção Americana; b) violar os artigos I[16], II[17], XIV[18], VIII[19] e XVIII[20] da Declaração Americana; c) violar o artigo 1.1 da Convenção, em relação aos artigos 6, 5, 7, 22, 8 e 25 da mesma.

O Brasil foi noticiado em 2012 e teve prazo de dois meses para cumprir as recomendações. A Comissão prorrogou o prazo em dez oportunidades, mas, diante do descumprimento por parte do Estado e da impunidade dos responsáveis, foi necessário submeter o caso à Corte (CIDH, 2015). Conforme os artigos 61[21], 62[22] e 63[23] da Convenção Americana, a Corte possui competência contenciosa e executiva, garantindo a plena proteção dos direitos humanos (Convenção Americana de Direitos Humanos, 1969).

Algumas medidas de reparação foram solicitadas pela Comissão à Corte, entre elas, a adequada reparação material e moral das vítimas; a investigação de forma imparcial a fim de identificar e punir os responsáveis, incluindo os autores do desaparecimento de Iron Canuto da Silva e Luís Ferreira da Cruz; promover as diligencias pertinentes às omissões ou ações dos servidores estatais que colaboraram com a impunidade dos responsáveis; localizar as vítimas do trabalho escravo, com o objetivo de reparar os danos causados; criar e executar políticas públicas que aniquilem o trabalho escravo, além de fortalecer o sistema jurídico, para que as leis, em especial as trabalhistas, sejam adequadamente cumpridas; por fim, foi requerido pela Comissão, a adoção de mecanismos para cessar com a discriminação racial no país (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2015).

O Brasil apresentou contestação com dez exceções preliminares ao caso, a Corte declarou parcialmente procedente a exceção relativa à in-

competência ratione temporis sobre os fatos ocorridos antes do reconhecimento da Convenção Americana e da jurisdição da Corte por parte do Estado. Já, as demais exceções apresentadas pelo Estado brasileiro não foram aceitas (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2016).

Importa salientar que, para o Direito Internacional, a proibição da escravidão é uma norma imperativa, o que implica em obrigações erga omnes. Nesse sentido, é válido esclarecer que, para a Corte Interamericana, a prática atual de escravidão se manifesta por meio dos chamados "atributos do direito de propriedade", isto é, através da restrição da autonomia e da liberdade individual e da exploração e detenção, sem consentimento, da pessoa, em situação de vulnerabilidade, usando violência física ou psicológica, com a finalidade de obter benefícios (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2016).

Diante dos fatos do presente caso, fica evidente para a Corte que os trabalhadores da Fazenda Brasil Verde viviam em situação de escravidão, servidão por dívida e trabalho forçado. No que se refere ao Estado brasileiro, a Corte constatou que este não adotou as medidas adequadas e necessárias para prevenir o trabalho escravo, sendo, portanto, responsável pela violação do artigo 6.1[24] da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2016).

Ao longo da tramitação do caso, ficou comprovado que o Estado brasileiro foi negligente, violando a garantia judicial de devida diligência, a garantia judicial do prazo razoável e a proteção judicial, previstas no artigo 8.1[25] em relação ao artigo 1.1[26] e no artigo 25[27], em relação aos artigos 1.1 e 2[28] da Convenção Americana. Quanto aos desaparecidos, Iron Canuto da Silva e Luís Ferreira da Cruz, a Corte concluiu que o Estado não é responsável pelas alegadas violações aos direitos previstos nos artigos 3[29], 4[30], 5[31], 7[32], 8[33], 19[34] e 25[35] da Convenção Americana (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2016).

Por fim, a sentença da Corte determinou ao Estado brasileiro as seguintes medidas reparatórias: a) publicar a sentença e seu resumo; b) reiniciar as investigações dos fatos constatados em março de 2000, identificando, processando e punindo os responsáveis, dentro de um prazo razoável; c) tomar as medidas adequadas a fim de garantir a não prescrição do delito de Direito Internacional de escravidão e suas formas análogas, dentro de um prazo razoável desde a notificação desta sentença; d) pa-

gar os valores de indenizações por danos imaterial e reembolso de custas e gastos, fixados na sentença (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2016).

2.2 Sentença e execução

Diante da publicação da sentença por parte da Corte Interamericana, cabe realizar apontamentos quanto ao cumprimento, ou não, daquilo que foi recomendado ao Estado brasileiro.

No que diz respeito à primeira recomendação realizada pela CIDH, que consistia na publicação da sentença do caso Fazenda Brasil Verde Vs Brasil, ou seu resumo (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2016), confirma-se que foi devidamente acatada, de modo que o governo brasileiro realizou a publicação em formato de edital em sua plataforma oficial[36]. É válido destacar que a própria Corte Interamericana de Direitos Humanos, através da Resolução do Cumprimento de Sentença do Caso Fazenda Brasil Verde Vs Brasil, publicada em 22 de novembro de 2019, declarou que "el Estado ha dado cumplimiento total a las medidas de publicación y difusión de la Sentencia y de su resumen oficial, ordenadas en el punto resolutivo décimo de la misma" (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2019).

Já no que diz respeito à medida de "reiniciar, com a devida diligência, as investigações e/ou processos penais relacionados aos fatos constatados em março de 2000 para, em um prazo razoável, identificar, processar e, se for o caso, punir os responsáveis" (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2016, p. 09), é possível averiguar que houve poucas diligências nesse sentido.

Em data de 12 de dezembro de 2017, foi publicada a Portaria nº 1.326 pelo Ministério Público Federal, que designou quatro Procuradores da República[37] para atuarem no Procedimento Investigatório Criminal nº 1.23.005.000177/2017-62, o qual versa sobre o caso da Fazenda Brasil Verde (Ministério Público Federal, 2017). Tal Procedimento tem o objetivo de averiguar quais são os principais responsáveis pelo crime de redução a condição análoga a escravo ocorrido na Fazenda Brasil Verde para serem devidamente punidos.

Mais de um ano depois da expedição da Portaria nº 1.326, em 13 de setembro de 2019, o Ministério Público Federal realizou denúncia em

face de João Luiz Quagliato Neto e Antônio Jorge Vieira referente à fiscalização ocorrida na Fazenda Brasil Verde no ano de 2000, que constatou que havia 85 (oitenta e cinco) pessoas laborando em condições análogas à escravidão. Foi-lhes imputada a prática dos delitos previstos no Código Penal, artigo 149, caput[38], do art. 207, §§1º e 2º[39], e do art. 203, §1º, I e II[40], todos na forma do art. 70[41], em concurso material (artigo 69[42]) (Ministério Público Federal, 2019).

Entretanto, apesar de notados os avanços acima citados no desenvolvimento do Processo Criminal referente ao caso julgado na CIDH, não foi possível verificar mais nenhuma informação quanto ao trâmite do processo e em qual fase processual se encontra, sendo a denúncia a última informação divulgada. Tanto que a recomendação referente ao processamento do caso na esfera judicial é uma das que aparecem "em aberto" na Resolução de Cumprimento da Sentença sobre o caso em apreço (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2019), isso implica que tal recomendação ainda não foi seguida na íntegra pelo Estado Brasileiro.

No que tange ao que foi disposto pela Corte para que o Estado brasileiro tomasse medidas no sentido de modificar a legislação interna para não haver a prescrição do delito de trabalho análogo à escravidão (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2016), é identificável um entendimento jurisprudencial em tal sentido, contudo, sem avanços significativos na esfera legislativa.

O crime de redução à condição análoga à de escravo está previsto no artigo 149 do Código Penal[43] (BRASIL, 1940), de forma que, por apresentar a pena máxima como 8 (oito) anos, está sujeito a prescrição no prazo de 12 (doze) anos, nos moldes do artigo 109, III, do Código Penal (BRASIL, 1940). Cabe evidenciar que o já citado artigo 149 do Código Penal é alvo de diversas críticas, sendo que "frequentemente a lei é apontada como uma das causas da impunidade. Estou convencida de que o tratamento legislativo dado às situações análogas à escravidão inviabiliza o controle via sistema penal" (CASTILHO, 2000, p. 01). Isso significa que a própria norma dificulta a punibilidade dos autores, e a sua possibilidade de prescrição é um dos fatores que colabora com isso. Por outro lado, o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional entende que a escravidão é considerada crime contra a humanidade e, portanto (artigo 29), é imprescritível (BRASIL, 2002). O que evidencia desarmonia entre

o ordenamento jurídico brasileiro e o Estatuto de Roma, além de revelar a violação do jus cogens que estabelece a imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade.

Com o intuito de cumprir com a recomendação da CIDH supramencionada, o até então Senador Antônio Carlos Valadares[44] (PSB) editou a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 14 de 2017, que "determina que a submissão de pessoa a condição análoga à escravidão constitui crime imprescritível, sujeito a reclusão, nos termos da lei" (Senado Federal, 2017, p. 01). A elaboração da PEC constitui medida necessária e condizente com o que está disposto na sentença do caso Fazenda Brasil Verde Vs Brasil, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A PEC foi analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado em 11 de outubro de 2017, que lhe deu parecer favorável para instituir o inciso LXXIX do art. 5º da Constituição Federal de 1988, com a seguinte redação: "o tráfico de pessoas e a redução à condição análoga à de escravo constituem crimes imprescritíveis, sujeitos à reclusão, nos termos da lei" (Senado Federal, 2017). Todavia, findada a legislatura, a PEC em questão foi arquivada, em data de 21 de dezembro de 2018, conforme determinado pelo artigo 332 do Regimento Interno do Senado Federal[45]. Portanto, não houve qualquer alteração legislativa para garantir a imprescritibilidade do crime previsto no artigo 149 do Código Penal.

Apesar de não ter havido avanços na esfera legislativa, no Poder Judiciário a realidade é relativamente distinta, visto que já há entendimento no sentido de o delito de redução à condição análoga à de escravo não ser passível de prescrição. Um exemplo disso é o Habeas Corpus julgado no Processo nº 1023279-03.2018.4.01.0000 pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que inclusive trata sobre o caso da Fazenda Brasil Verde. No voto do Relator convocado, o desembargador Saulo Casali Bahia, foi explicitado que "nos casos de escravidão, a prescrição da ação penal é inadmissível e inaplicável, pois esta não se aplica quando se trata de violações muito graves aos direitos humanos, nos termos do Direito Internacional" (Distrito Federal, 2018, p. 01). Tendo esse Tribunal firmado tal entendimento, revela-se a possibilidade de os demais Tribunais também realizarem, e assim irem caminhando no sentido de tornar o crime de escravidão e condições análogas imprescritível.

Por fim, a última recomendação prevê o pagamento de indenização para as vítimas de trabalho análogo à escravidão na Fazenda Brasil Verde, ou, em caso de falecimento dessas, aos seus familiares. A Corte fixou o valor a ser pago em US$ 30.000,00 (trinta mil dólares dos Estados Unidos da América) para os 43 (quarenta e três) trabalhadores da Fazenda Brasil Verde que foram encontrados durante a fiscalização de 23 de abril de 1997 e o montante de US$ 40.000,00 (quarenta mil dólares dos Estados Unidos da América) para os 85 trabalhadores do local que foram identificados na fiscalização realizada em 15 de março de 2000 (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2016).

Com relação ao pagamento da indenização, é possível verificar que o Estado brasileiro, por meio da Secretaria Nacional de Cidadania, está realizando os trâmites administrativos necessários para tal pagamento a pelo menos 49 (quarenta e nove) das 128 (cento e vinte e oito) vítimas (Governo Federal, 2018). Ademais, pode-se observar também que em 01 de novembro de 2021 foi divulgada no Diário Oficial da União a convocação de 32 (trinta e duas) vítimas identificadas do caso Fazenda Brasil Verde para receber o valor referente à indenização (Governo Federal, 2018). É pertinente ressaltar que não há qualquer informação quanto ao valor que de fato foi pago às vítimas, e sobre o trâmite para a identificação dos demais trabalhadores, para serem devidamente indenizados.

Tendo em vista o exposto, torna-se explícito que a única recomendação seguida pelo Estado brasileiro em sua integralidade foi quanto à publicação da Sentença do caso julgado CIDH, visando dar-lhe publicidade, enquanto as demais recomendações, supostamente, seguem sendo diligenciadas (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2019).

É cabível ainda mencionar que é de suma importância que o Governo brasileiro acate uma postura no sentido de cumprir com eficácia o recomendado, com o objetivo de demonstrar, nacional e internacionalmente, o repúdio ao trabalho escravo e suas condições análogas.

Contudo, a omissão do Estado brasileiro em fazê-lo gera consequências práticas. Segundo dados do Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas, entre 1995 e 2020, foram encontradas 55.712 pessoas em condições análogas à escravidão no Brasil (Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico De Pessoas, 2020). Além disso, "em São Paulo, relatos de superexploração de trabalhadores

latino-americanos em oficinas de costura, em especial trabalhadores bolivianos, são frequentes" (Timóteo, 2011, p. 114). Relatório da ONU (2020) citou o Brasil como exemplo de significativa redução da fiscalização do trabalho escravo, e consequente aumento da vulnerabilidade à exploração e ao abuso laboral. Esses dados revelam que o Brasil ainda tem um longo caminho a trilhar para minimizar os casos de trabalhadores laborando em condições análogas à escravidão, e cumprir totalmente com a recomendação da CIDH seria dar passos nesse sentido.

CONCLUSÃO

Em 1888, a escravidão no Brasil foi abolida através da Lei Áurea, todavia, tal regime deixou severas marcas nas estruturas sociais do país. Tais marcas perduram até os dias atuais. Tendo em vista que, mesmo após a escravidão ter sido abolida e repudiada, ainda ocorrem casos de superexploração de trabalhadores, podendo ser considerada como escravidão, a condição de trabalho de forma análoga à escravidão foi tratada em documentos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU e a Convenção nº 29 da OIT. Em âmbito interno, a escravidão e suas formas análogas são criminalizadas tanto na Constituição Federal de 1988 quanto no Código Penal de 1940. Mesmo que existam esforços legislativos no sentido de coibir tal prática, ainda se nota a sua incidência.

No ano de 2016, a Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu sentença condenando o Brasil por violação dos artigos 8.1, em relação ao artigo 1.1, 25, em relação aos artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Tal sentença refere-se ao Caso Fazenda Brasil Verde VS Brasil, em que o Estado brasileiro foi omisso em punir os responsáveis por superexplorar 128 (cento e vinte e oito) trabalhadores.

Na sentença publicada pela CIDH constam recomendações a serem tomadas pelo Estado para reparar o Direito Humano lesionado, como por exemplo, publicar a sentença e seu resumo; reiniciar as investigações dos fatos constatados em março de 2000; tornar o delito de Direito Internacional de escravidão e suas formas análogas imprescritível; e pagar os valores de indenizações por danos imateriais para as vítimas ou familiares.

Acerca da recomendação de publicar a sentença e seu resumo no território nacional e dar-lhe publicidade, houve o total cumprimento por parte do Governo do Brasil. Entretanto, o restante do que foi recomenda-

do foi cumprido apenas em parte.

Com relação à retomada das investigações dos fatos ocorridos em 2000 na Fazenda Brasil Verde, o Ministério Público Federal, em setembro de 2019, ofereceu denúncia em face de João Luiz Quagliato Neto e Antônio Jorge Vieira, supostos responsáveis pela superexploração dos trabalhadores. Todavia, não há mais qualquer informação quanto à continuação da tramitação processual, e consequentemente, se houve punição aos responsáveis.

No que diz respeito a tornar o delito de redução à condição análoga à de escravo imprescritível, houve a tramitação no Senado Federal da Proposta de Emenda à Constituição nº 14 de 2017, que visava a inclusão do artigo 5º, LXXIX, que decretava a não prescrição do referido delito. Mas, ao final do ano de 2018, a PEC foi arquivada em virtude de a legislatura ter sido findada.

Finalmente, no que cabe ao pagamento da indenização fixada pela Corte às vítimas ou familiares, a Secretaria Nacional de Cidadania realizou o trâmite administrativo necessário para indenizar 49 (quarenta e nove) vítimas, sendo que não há informações sobre o pagamento às outras 79 (setenta e nove) vítimas restantes.

Portanto, conclui-se que o Estado brasileiro realizou diligências objetivando cumprir as medidas recomendadas pela Corte, mas não houve um engajamento institucional crível das instituições do Estado em fazê-lo, tendo em conta que foi cumprida na íntegra apenas uma, das quatro recomendações realizadas. Embora as avaliações periódicas do cumprimento da sentença possam, eventualmente, apontar algum avanço ou retrocesso, não se vislumbra no horizonte próximo qualquer alteração do panorama no que diz respeito ao rechaço e à vedação institucional destas práticas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Senado: Planalto, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 30/06/ 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. **Decreto 4388** de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estat-

uto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm>. Acesso em 20 de ago. 2022.

BRASIL. Ministério do Trabalho. Portaria nº 1.129, de 13 de outubro de 2017. Dispõe sobre os conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador quevier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo2-C da Lei n 7998, de 11 de janeiro de1990; bem como altera dispositivos da PIMTPS/MMIRDH Nº 4, de 11 de maio de2016.". Disponível em https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19356195/do1-2017-10-16-portaria-n-1-129-de-13-de-outubro-de-2017-19356171. Acesso em 16 de ago. 2022.

CARDOSO, Luciane. Direitos humanos e trabalhadores: atividade normativa da Organização Internacional do Trabalho e os limites do direito internacional do trabalho. **Acervo Digital UFPR.** 2007.

CASOS NA CORTE. OEA: Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2015. Disponível em: < http://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/demandas.asp?Country=BRA&Year=2015 >. Acesso em: 04 de agosto de 2022.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Considerações sobre a interpretação jurídico-penal em matéria de escravidão. **Estudos Avançados**, vol. 14, n. 38, abr. 2000. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/SQSychkzGXgHCTtbGBwDTNr/?lang=pt>. Acesso em 26 ago. 2022.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Carta de Submissão do Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde. 2015. Disponível em: < http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2015/12066NdeResPT.pdf> Acesso em: 04 de agosto de 2022.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção americana sobre direitos humanos**. San José, Costa Rica. 1969. Disponível em: < https://www.conjur.com.br/dl/pacto-san-jose-costa-rica.pdf>. Acesso em: 30 de julho 2022.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. La Paz, Bolívia. 1979. Disponível em: < https://www.oas.org/xxxvga/portuguese/doc_referencia/Estatuto_CIDH.pdf>. Acesso em 30 julho de 2022.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório Nº 169/11 – Caso 12.066 Admissibilidade de Mérito Fazenda Brasil Verde Brasil.** 2011. Disponível em: http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2015/12066FondoPt.pdf> Acesso em 04 ago. 2022.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Pacto de San José de Costa Rica. **OEA, San José De Costa Rica**, v. 22, 1969.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso trabalhadores da fazenda Brasil** Verde vs. Brasil. Sentença de 20 de outubro 2016. Disponível em: < https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf >. Acesso em: 07 de ago. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Trabajadores de la Hacienda Brasil Verde Vs. Brasil Supervisión de Cumplimiento de Sentencia**. 2019. Disponível em: < https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/trab_fazBras_22_11_19.pdf>. Acesso em 27 ago. 2022.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Habeas Corpus Criminal (307) Nº 1023279-03.2018.4.01.0000.** Paciente: joao luiz quagliato neto. Impetrado: Procurador da Republica no Municipio de Redenção – PA. Rel. Des. Saulo Casali Bahia. Brasília, 11 dez. 2018. Disponível em: < https://pje2g.trf1.jus.br/pje/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML. Acesso em 26 de agosto de 2022.

GOVERNO FEDERAL. Cumprindo sentença, MDH convoca vítimas do caso Fazenda Brasil Verde, no Pará, para processo de indenização. **Gov.br** [14/05/2018]. Disponível em: < https://www.gov.br/mdh/pt-br/sdh/noticias/2017/novembro/cumprindo-sentenca-mdh-convoca-vitimas-do-caso-fazenda-brasil-verde-no-para-para-processo-de-indenizacao>. Acesso em 26 ago. 2022.

GOVERNO FEDERAL. Edital - Fazenda Brasil Verde. **Gov.br** [08/05/2018. Disponível em: < https://www.gov.br/mdh/pt-br/sdh/noticias/2017/novembro/edital-fazenda-brasil-verde/view>. Acesso em 26 ago. 2022.

HOFFMANN, Grégora Beatriz; DE FREITAS, Higor Neves. **O trabalho escravo contemporâneo:** uma análise da decisão do caso "Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs Brasil" da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista Jurídica em Pauta**, v. 2, n. 1, p. 102-118, 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Denúncia Procedimento Investigatório Criminal (PIC) nº 1.23.005.000177/2017-62. 2019**. Disponível em: < https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2020/01/Denuncia_cota_MPF_caso_fazenda_Brasil_Verde_PA_proc_0001923-54.2019.4.01.3905.pdf>. Acesso em 27 ago. 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Portaria nº 1.326, de 12 de dezembro de 2017. Disponível em: <http://bibliotecadigital.mpf.mp.br/bdmpf/bitstream/handle/11549/126397/PT_PGR_MPF_2017_1326.pdf?sequence=5>. Acesso em 27 ago. 2022.

MIRANDA, José Alberto Antunes; ORTIZ, Fernanda Colomby. A efetividade dos tratados internacionais: uma análise do caso trabalhadores da Fazenda Brasil Verde x Brasil na Corte Interamericana De Direitos Humanos. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade-REDES**, v. 7, n. 3, p. 243-256, 2019.

NODA, Juliana Markendorf; DE OLIVEIRA, Thâmisa Gonzalez. Trabalho escravo contemporâneo: o caso trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. **Conjuntura Global**, v. 5, n. 2, 2016.

OBSERVATÓRIO DA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO E DO TRÁFICO DE PESSOA. **Perfil dos casos de trabalho escravo.** SmartLab. 2020. Disponível em: < https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=perfilCasosTrabalhoEscravo >. Acesso em 20 de set. 2022.

ONU - Organização das Nações Unidas. **Impact of the coronavirus disease pandemic** on contemporary forms of slavery and slavery-like practices. 2020. Disponível em: < https://undocs.org/en/A/HRC/45/8>. Acesso em: 20 de set. 2022.

ONU - Organização das Nações Unidas. **Trabalho escravo.** 2016. Disponível em < https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-07/position-paper-trabalho-escravo.pdf>. Acesso em 20 de set. 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 29**. Disponível em: < https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235021/lang--pt/index.htm> . Acesso em: 26 de julho de 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: < https://www.oas.org/dil/

port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>. Acesso em: 26 de julho de 2022.

ROCHA, Cláudio Jannotti et al. **A ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO**: SUA HISTÓRIA, MISSÃO E DESAFIOS. Tirant lo Blanch. São Paulo, v.1 2020.

ROCHA, Cristiana Costa da. O caso "Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil": trajetórias de luta por justiça de trabalhadores escravizados. **Revista do Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro**, v. 11, p. 357-374, 2016.

ROSÁRIO ZUARDI, Júlia; FILHO, Carlos Alberto de Moraes Ramos; DOS SANTOS BENTES, Dorinethe. O Trabalho Escravo Contemporâneo: Uma Análise do Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Versus Brasil e da Escravidão na Região Norte do Brasil. In: **III Seminário Internacional em Sociedade e Cultura na Pan-Amazônia Universidade Federal do Amazonas** - UFAM Manaus (AM). 2018.

SCHAEFER DE MOURA, Analice; CRISTIANO DIEHL, Rodrigo. A condenação do Brasil no caso trabalhadores da fazenda brasil verde pela Corte Interamericana de Direitos Humanos: as possíveis alterações nas políticas públicas de erradicação do trabalho escravo. **Seminário Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea**, 2017.

SENADO FEDERAL. Portal de Notícias. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/Especiais/eleicoes2010/apuracao-eleioes-2010/sergipe/antonio-carlos-valadares.aspx>. Acesso em 26 ago. 2022.

SENADO FEDERAL. **Proposta de Emenda à Constituiçã**o n° 14, de 2017. Disponível em: < https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/128622>. Acesso em 26 ago. 2022.

SENADO FEDERAL. **Relatório Legislativo**. Out. 2017. Disponível em: < https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7230230&ts=1594036640813&disposition=inline>. Acesso em 26 ago. 2022.

SENADO FEDERAL. Resolução nº 93, de 1970. Disponível em: < https://www25.senado.leg.br/documents/12427/45868/RISF+2018+Volume+1.pdf/cd5769c8-46c5-4c8a-9af7-99be436b89c4>. Acesso em 26 ago. 2022.

SOBRINHO, Cicero José; DA SILVA BARROS, Evandro; MARQUES,

Heitor Romero. Bolivianos e Paraguaios: O Trabalho Escravo De Imigrantes Em Campo Grande e o Posicionamento do Estado de Mato Grosso do Sul Frente À Rota do Tráfico de Pessoas. **Universidade Católica Dom Bosco. PIBIC.** Ciclo, v. 14, 2013.

SOUZA, Jessé. **A elite do atraso**. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2019.

SOUSA SANTOS, Boaventura de; MARTINS, Bruno Sena. **O pluriverso dos direitos humanos:** a diversidade das lutas pela dignidade. Edições 70, 2019.

TIMÓTEO, Gabrielle Louise Soares. **Os Trabalhadores Bolivianos em São Paulo**: uma abordagem jurídica. Tese (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2011. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-03092012-145034/publico/DISSERTACAO_INTEGRAL_Gabrielle_Louise_Soares_Timoteo.pdf>. Acesso em 27 ago. 2022.

TONDO, Ana Lara; FORNASIER, Mateus de Oliveira. O Ultraciclo da Escravidão Contemporânea: Análise Do Caso "Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde V. Brasil". **Scientia Iuris**, Londrina, v. 22, n. 1, p.43-84, mar. 2018.

ZUARDI, Júlia do Rosário; RAMOS FILHO, Carlos Alberto de Moraes; BENTES, Dorinethe. O trabalho escravo contemporâneo: uma análise do caso trabalhadores da Fazenda Brasil Verde versus Brasil e da escravidão na Região Norte do Brasil. In**: III Seminário Internacional em Sociedade e Cultura na Pan-Amazônia Universidade Federal do Amazonas** - UFAM Manaus (AM), 2019. dodocumento?dm=7230230&ts=1594036640813&disposition=inline>. Acesso em 26 ago. 2022.

SENADO FEDERAL. Resolução nº 93, de 1970. Disponível em: < https://www25.senado.leg.br/documents/12427/45868/RISF+2018+Volume+1.pdf/cd5769c8-46c5-4c8a-9af7-99be436b89c4>. Acesso em 26 ago. 2022.

SOBRINHO, Cicero José; DA SILVA BARROS, Evandro; MARQUES, Heitor Romero. Bolivianos e Paraguaios: O Trabalho Escravo De Imigrantes Em Campo Grande e o Posicionamento do Estado de Mato Grosso do Sul Frente À Rota do Tráfico de Pessoas. **Universidade Católica Dom Bosco. PIBIC.** Ciclo, v. 14, 2013.

SOUZA, Jessé. **A elite do atraso**. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2019.

SOUSA SANTOS, Boaventura de; MARTINS, Bruno Sena. **O pluriverso dos direitos humanos:** a diversidade das lutas pela dignidade. Edições 70, 2019.

TIMÓTEO, Gabrielle Louise Soares. **Os Trabalhadores Bolivianos em São Paulo**: uma abordagem jurídica. Tese (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2011. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-03092012-145034/publico/DISSERTACAO_INTEGRAL_Gabrielle_Louise_Soares_Timoteo.pdf>. Acesso em 27 ago. 2022.

TONDO, Ana Lara; FORNASIER, Mateus de Oliveira. O Ultraciclo da Escravidão Contemporânea: Análise Do Caso "Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde V. Brasil". **Scientia Iuris**, Londrina, v. 22, n. 1, p.43-84, mar. 2018.

ZUARDI, Júlia do Rosário; RAMOS FILHO, Carlos Alberto de Moraes; BENTES, Dorinethe. O trabalho escravo contemporâneo: uma análise do caso trabalhadores da Fazenda Brasil Verde versus Brasil e da escravidão na Região Norte do Brasil. In**: III Seminário Internacional em Sociedade e Cultura na Pan-Amazônia Universidade Federal do Amazonas** - UFAM Manaus (AM), 2019.

'Notas de fim'

1 Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo: Pena - reclusão, de dois a oito anos.

2 Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003). Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003).

3 Art. 197 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça: I - a exercer ou não exercer arte, ofício, profissão ou indústria, ou a trabalhar ou não trabalhar durante certo período ou em determinados dias: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

4 Art. 203 - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho: Pena - detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 9.777, de 1998).

5 Art. 206 - Recrutar trabalhadores, mediante fraude, com o fim de levá-los para território estrangeiro. (Redação dada pela Lei nº 8.683, de 1993). Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos e multa. (Redação dada pela Lei nº 8.683, de 1993).

6 Art. 207 - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional: Pena - detenção de um a três anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.777, de 1998). § 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da

localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem. (Incluído pela Lei nº 9.777, de 1998). § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental. (Incluído pela Lei nº 9.777, de 1998).

7 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; [...] XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; [...] XLVII - não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis; [...] LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança.

8 Artigo 46 1. Para que uma petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 seja admitida pela Comissão, será necessário: a. que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos; b. que seja apresentada dentro do prazo de seis meses, a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva; c. que a matéria da petição ou comunicação não esteja pendente de outro processo de solução internacional; d. que, no caso do artigo 44, a petição contenha o nome, a nacionalidade, a profissão, o domicílio e a assinatura da pessoa ou pessoas ou do representante legal da entidade que submeter a petição. 2. As disposições das alíneas a e b do inciso 1 deste artigo não se aplicarão quando: a. não existir, na legislação interna do Estado de que se tratar, o devido processo legal para a proteção do direito ou direitos que se alegue tenham sido violados; b. não se houver permitido ao presumido prejudicado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver sido ele impedido de esgotá-los; e c. houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos.

9 Artigo 47 A Comissão declarará inadmissível toda petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 quando: a. não preencher algum dos requisitos estabelecidos no artigo 46; b. não expuser fatos que caracterizem violação dos direitos garantidos por esta Convenção; c. pela exposição do próprio peticionário ou do Estado, for manifestamente infundada a petição ou comunicação ou for evidente sua total improcedência; ou d. for substancialmente reprodução de petição ou comunicação anterior, já examinada pela Comissão ou por outro organismo internacional.

10 Dispõe sobre o direito à integridade pessoal.

11 Dispõe sobre a proibição da escravidão e da servidão.

12 Dispõe sobre o direito à liberdade pessoal.

13 Dispõe sobre as garantias judiciais.

14 Dispõe sobre o direito de circulação e de residência.

15 Dispõe sobre a proteção judicial.

16 Artigo I. Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança de sua pessoa.

17 Artigo II. Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm os direitos e deveres consagrados nesta declaração, sem distinção de raça, língua, crença, ou qualquer outra.

18 Artigo XIV. Toda pessoa tem direito ao trabalho em condições dignas e o direito de seguir livremente sua vocação, na medida em que for permitido pelas oportunidades de emprego existentes. Toda pessoa que trabalha tem o direito de receber uma remuneração que, em relação à sua capacidade de trabalho e habilidade, lhe garanta um nível de vida conveniente para si mesma e para sua família.

19 Artigo VIII. Toda pessoa tem direito de fixar sua residência no território do Estado

de que é nacional, de transitar por ele livremente e de não abandoná-lo senão por sua própria vontade.

20 Artigo XVIII. Toda pessoa pode recorrer aos tribunais para fazer respeitar os seus direitos. Deve poder contar, outrossim, com processo simples e breve, mediante o qual a justiça a proteja contra atos de autoridade que violem, em seu prejuízo, qualquer dos direitos fundamentais consagrados constitucionalmente.

21 Artigo 61.1. Somente os Estados Partes e a Comissão têm direito de submeter caso à decisão da Corte. 2. Para que a Corte possa conhecer de qualquer caso, é necessário que sejam esgotados os processos previstos nos artigos 48 a 50.

22 Artigo 62.1. Todo Estado Parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção. 2. A declaração pode ser feita incondicionalmente, ou sob condição de reciprocidade, por prazo determinado ou para casos específicos. Deverá ser apresentada ao Secretário-Geral da Organização, que encaminhará cópias da mesma aos outros Estados membros da Organização e ao Secretário da Corte. 3. A Corte tem competência para conhecer de qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção que lhe seja submetido, desde que os Estados Partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência, seja por declaração especial, como preveem os incisos anteriores, seja por convenção especial.

23 Artigo 63.1. Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada. 2.Em casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte, nos assuntos de que estiver conhecendo, poderá tomar as medidas provisórias que considerar pertinentes. Se se tratar de assuntos que ainda não estiverem submetidos ao seu conhecimento, poderá atuar a pedido da Comissão.

24 Artigo 6.1. Ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas.

25 Artigo 8.1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

26 Artigo 1.1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

27 Artigo 25. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais. 2. Os Estados Partes comprometem-se: a. a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso; b. a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e c. a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.

28 Artigo 2. Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Par-

tes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

29 Dispõe sobre o direito ao reconhecimento da personalidade jurídica.

30 Dispõe sobre o direito à vida.

31 Dispõe sobre o direito à integridade pessoal.

32 Dispõe sobre o direito à liberdade pessoal.

33 Dispõe sobre as garantias judiciais.

34 Dispõe sobre os direitos da criança.

35 Sentença disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/editais-2018-1/seriec_318_por_FazendaBrasilVerde.pdf>. Acesso em 26 ago. 2022.

36

37 Ubiratan Cazetta, Ana Carolina Alves Araujo Roman, Tatiana de Noronha Versiani Ribeiro e Igor da Silva Spindola. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Portaria nº 1.326, de 12 de dezembro de 2017. Disponível em: <http://bibliotecadigital.mpf.mp.br/bdmpf/bitstream/handle/11549/126397/PT_PGR_MPF_2017_1326.pdf?sequence=5>. Acesso em 27 ago. 2022.

38 Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

39 Art. 207 - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional: Pena - detenção de um a três anos, e multa. § 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem. § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.

40 Art. 203 - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho: Pena - detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência. § 1º Na mesma pena incorre quem: I - obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida; II - impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais.

41 Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.

42 Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

43 Redução a condição análoga à de escravo. Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência

44 Finalizou o mandato no ano de 2018. SENADO FEDERAL. Portal de Notícias. Disponível em: https://www.senado.gov.br/noticias/Especiais/eleicoes2010/apuracao--eleioes-2010/sergipe/antonio-carlos-valadares.aspx. Acesso em 26 ago. 2022.

45 Art. 332. Ao final da legislatura serão arquivadas todas as proposições em tramitação no Senado [...]. SENADO FEDERAL. Resolução nº 93, de 1970. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/documents/12427/45868/RISF+2018+Volume+1.pdf/cd-5769c8-46c5-4c8a-9af7-99be436b89c4. Acesso em 26 ago. 2022.